Documento:583376

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000175-44.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138)

## V0T0

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE VARIEDADE DE DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO EM NOTAS DE PEQUENO VALOR NA POSSE DOS APELADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DA COISA ADQUIRIDA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. CONFISSÃO PARCIAL DO APELADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1— Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra—se correta a condenação dos apelados, nas penas do artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.
- 2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que, após abordagem, e nítido nervosismo da apelante, lograram êxito em apreender uma variedade de drogas na posse dos apelados.
- 3- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os apelados.

- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 5- Não havendo dúvidas do conhecimento, pelo apelado, da origem ilícita do bem apreendido em seu poder, é correta a condenação pelo crime do art. 180, do Código Penal, na modalidade dolosa.
- 6- A materialidade e autoria do delito estão demonstradas pelas provas documentais, pela confissão de um dos apelados, bem como pela oitiva judicializada das testemunhas, policiais militares.
- 7- Ademais, a tese de não conhecimento da origem ilícita do bem impõe ao apelado o dever de prová-la, cabendo-lhe demonstrar que não tinha conhecimento dessa circunstância ou de que não era possível tê-lo, ônus do qual não se desincumbiram o apelado.
- 8- Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que absolveu os apelados.

Pleiteia o órgão apelante que sejam os apelados condenados pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal.

O inconformismo do órgão apelante MERECE ser acolhido. Explica-se. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Compulsando os autos, concluo que razão assiste ao apelante.

De início, vislumbro que a materialidade do delito encontra—se estampada no Laudo Pericial  $n^{\circ}$  5683/2020 (Evento 53, LAUDPERI5, dos autos  $n^{\circ}$  00059931120208272713), conforme abaixo demonstrado:

De toda forma, a existência da droga não foi questionada, tendo os apelados confessado a sua posse e propriedade no momento da prisão em flagrante, de acordo com o constante de seus interrogatórios judiciais. No que diz respeito a autoria, percebo que também há provas suficientes para ensejar a sua condenação. Vejamos:

Em juízo, foram inquiridas duas testemunhas, os policiais Luiz Costa, Fernando Biasi e Maria Bethania. Eis os resumos dos relatos constantes da sentença (evento 54), os quais reproduzo nesta oportunidade, por se tratarem da expressão da verdade:

Luiz Costa Júnior, relatou que: "no dia dos fatos estavam em deligências investigativas acerca de um suposto furto de celular, o qual o principal suspeito informou que trocou o aparelho celular por drogas em uma boca de fumo, com o mesmo endereço dos acusados. Que já possuíam informações da inteligência local da policia civil sobre a mercância de entorpecentes na residência dos acusados. Que diligenciaram até a residência para "verificar se eles ainda estavam de posse do celular"; Que ao chegar na residência abordaram os acusados e os perceberam nervosos e agitados, momento em que solicitou o apoio da agente Bethania, pois sabe que os vendedores de entorpecentes tem o hábito de esconder na roupa das mulheres a droga. Que quando a agente Bethania levou a acusada Aparecida para um quarto reservado encontrou a droga nas vestes da acusada. Que após encontrarem as drogas, encontraram um valor em dinheiro em notas menores. Que os acusados entregaram o celular furtado e deu voz de prisão em

flagrante aos acusados por receptação e tráfico de drogas", (evento 45). Fernando Biasi da Silva, policial militar, informou em juízo que:"participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados. Que trabalhou em conjunto com a policia civil levantando informações acerca dos objetos que foram furtados, e encontraram com os acusados drogas e o objeto furtado. Que não se recorda se o celular foi vendido ou trocado em drogas. Que foram apreendidos em posse dos acusados, dinheiro e uma caixa de som", (evento 45).

Em consonância, a testemunha Maria Bethania Valadão, policial militar, narrou em juízo que:"participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados. Que seus colegas que estavam no local dos fatos, estavam procurando por celulares e outras coisas. Que a pediram para ir até o local para efetuar a revista na acusada e que quando chegou percebeu que a acusada Aparecida estava angustiada e nervosa, momento em que entraram para um dos quartos da residência para iniciar a revista pessoal e a acusada já foi tirando a droga e apresentando. Que se recorda de ser maconha, crack e outro tipo de droga, todas escondidas na roupa da acusada. Que também foi apreendido o celular furtado, caixas de som e dinheiro", (evento 45).

Do relato dos policiais verifica—se que os apelados já vinham sendo investigados, afirmando que a residência dos mesmos era conhecida como "boca de fumo".

Sabe-se que o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.

Além do mais, também foram apreendidos no local quantia em dinheiro, em notas de pequeno valor, e objetos de origem ilícitas, característicos da traficância.

Outro fato que deve ser levado em consideração é a contradição entre as versões apresentadas pelos apelados sobre a origem da quantia em dinheiro. O apelado Bruno afirmou tratar—se de dinheiro oriundo da venda de semijóias. Já a apelada Maria Aparecida disse, inicialmente, tratar—se da venda de produtos da marca Boticário. Apenas após o magistrado indagar se também era resultado da venda de semijóias, que a apelada confirmou. Nesse contexto, não há como ignorar também a qualidade e variedade das drogas apreendida, qual seja: cocaína (substância de alto poder de destruição), além da maconha e do crack.

Assim, percebo que há provas suficientes para ensejar a manutenção da condenação do apelante, haja vista que os policiais ouvidos em juízo afirmaram que além da droga, havia balança de precisão na residência. Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a simples afirmação dos apelados, de que são meros usuários de droga, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem policiais, não merece crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça

ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (sem grifo no original) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCECÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns reguisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar guarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. 7. O apelante pleiteia os benefícios da Lei nº 1.060/50, alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere-se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 - Relatora: Desembargadora Ângela Prudente - julgado em 12/03/2019 Como bem destacado pela Procuradoria de Justiça (Evento 7, dos autos em epígrafe.):

A apelada APARECIDA DE SOUSA SILVA em seu interrogatório judicial confessou que a droga foi encontrada com ela, esclareceu que já foi "detida várias vezes" e, colhe-se dos registros no e-Proc que em outra ocasião e por fatos distintos, foi presa em flagrante delito pela prática de tráfico (IP nº 0001783-53.2016.8.27.2713, confessou a prática perante a Autoridade Policial), respondendo outra ação penal também por tráfico (0000757- 44.2021.8.27.2713). Outrossim, BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES ostenta vários registros criminais no e-Proc, sendo relevante ressaltar as condenações definitivas por integrar organização criminosa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico (0004440-94.2018.8.27.2713 e 0001511-28.2018.8.27.2733).

Assim sendo, a autoria da narcotraficância se revela inconteste e recai sobre os apelados, pois traziam consigo e tinham em depósito diversidade de substância entorpecente, em local declarado e conhecido pelos policiais como sendo "boca de fumo".

Como bem destacado nas razões, os depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante dos recorridos, ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixam dúvidas quanto à autoria do crime de tráfico.

Salutar rememorar, nos termos da sólida Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça3 que: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos". É inquestionável o valor probante dos depoimentos de agentes públicos, mormente porque não restou provada qualquer retaliação ou desafeto anterior, além do fato de haver harmonia com as demais provas do processo.

Com efeito, sendo formal e materialmente típica a conduta imputada aos apelados, e estando incontestes a autoria e materialidade delitivas, sua condenação é medida que se impõe, razão pela qual, provendo o apelo, reformo a sentença vergastada a fim de condenar APARECIDA DE SOUSA SILVA e BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA nas penas do artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO

Na sequencia, o Ministério Público pugna pela condenação dos apelados também pela prática do crime de receptação.

Sobre este delito, ensina Luiz Regis Prado1 que a conduta incriminada no tipo do artigo 180, caput, do CP consiste em:

(...) adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que o agente tem conhecimento de que seja produto de crime. Adquirir, no sentido do texto, representa o ato de obter a propriedade da coisa, de forma onerosa, como na compra, ou gratuita, na hipótese de doação. Inclui-se aqui a conduta de obter o produto do autor do crime anterior como compensação de dívida deste para com o agente. Pode também a aquisição originar-se de sucessão causa mortis, desde que o herdeiro saiba que a

coisa fora obtida por meio criminoso pelo de cujus. (Pode ainda ocorrer a receptação pela modalidade de adquirir, mesmo que não haja vínculo negocial entre o autor do crime anterior e o agente, como na hipótese do indivíduo que se apodera da coisa atirada fora pelo ladrão que está empreendendo fuga, com pleno conhecimento de sua origem criminosa). Receber implica a posse da coisa, sem o animus de proprietário, como tê-la em depósito, para quardá-la, ou a título de penhor etc. Transportar consiste em levar, transferir ou carregar a coisa de um lugar para outro. Conduzir representa o ato de dirigir um veículo qualquer, como automóvel, caminhão, motocicleta etc. Ocultar expressa o ato de esconder a coisa, dissimulando a posse. Objeto material da receptação é a coisa obtida por meio de crime e é sempre o móvel, como dinheiro, jóias, mercadorias etc. Não desnatura o delito o fato de o agente adquirir coisas oriundas indiretamente do crime antecedente, v.g., objeto oriundo de dinheiro furtado. A norma fala em produto de crime, que pode ser direto ou indireto, mesmo porque, ainda que se trate da segunda hipótese, a ilicitude não desaparece pelo fato de a coisa obtida por meio criminoso ser substituída por outra. Em se tratando de coisas provenientes de vários crimes, realizados num único contexto e num só ato, há consumação de apenas um crime. No entanto, se o agente passa a receptar várias coisas, em tempos distintos, provenientes de um único delito antecedente, caracteriza-se a receptação na modalidade continuada.

E, da análise percuciente dos autos, adianto que a razão parcial socorre ao apelante. Explico.

De início, ressalta—se que a sentença de origem sequer fez menção ao crime de receptação, apenas constando a absolvição no dispositivo final. Assim o fazendo, analisando—se as provas produzidas nos autos, consigna—se que restou comprovada a autoria e materialidade apenas em relação ao apelado Bruno, o qual confessou que adquiriu os objetos apreendidos, por valores relativamente inferiores aos do mercado.

A materialidade restou sobejamente demonstrada – por meio do Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial (autos de inquérito policial nº 00059931120208272713) corroborado pelas demais provas orais coligidas ao feito – que o apelado Bruno se não possuía plena ciência de que os objetos eram produto de crime, ao menos deixou de tomar, previamente às suas aquisições, as devidas cautelas quanto à sua origem – tais como exigir as notas fiscais.

Pela oitiva do interrogatório inquisitorial, vislumbra-se que o apelado Bruno confessou que efetuou a compra da caixa de som JBL Bombox pela quantia de R\$ 350,00, em troca de tatuagem, e o aparelho celular pela quantia de R\$ 400,00, o qual comprou na rua de um vendedor de porta retratos.

Por sua vez, os policiais militares afirmaram em juízo que já conheciam o apelado Bruno de outras abordagens e que no dia dos fatos estavam em diligência em busca de um celular furtado.

Assim prevê o tipo penal em questão:

Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Desta feita, os elementos de prova constantes nos autos, aliados ao depoimento firme e coeso das testemunhas, são suficientes para o decreto condenatório.

No mesmo sentido, o parecer do órgão ministerial desta instância:

De suma relevância enfatizar ainda que o Magistrado foi totalmente omisso quanto ao crime de receptação, porém, somado aos argumentos alhures, a autoria também está corroborada principalmente pelos depoimentos testemunhais, todos sólidos e uníssonos para confirmar a narrativa descrita na denúncia, somado ao fato incontroverso de que os apelados foram presos em flagrante na posse de bens produto de crime contra o patrimônio.

Portanto, em se tratando de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo—se o ônus da prova, cabendo ao acusado provar a posse lícita do bem. Em reforço, precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE INSUFICÊNCIA DE PROVA OUANTO Á AUTORIA DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM ADQUIRIDO. TESE DEFENSIVA QUE NÃO POSSUI CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNIA. CONVERSÃO DA PENA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1-Não deve prosperar a alegação da insuficiência de prova quanto à autoria do crime de receptação imputado ao apelante se foi ele flagrado conduzindo a motocicleta produto de crime, sendo correta a condenação pelo crime do art. 180, do Código Penal, na modalidade dolosa. 2-Segundo entendimento firmado no âmbito do STJ, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova". (HC 421.406/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018). 3-A tese de não conhecimento da origem ilícita do bem impõe ao acusado o dever de provála, cabendo-lhe demonstrar que não tinha conhecimento dessa circunstância ou de que não era possível tê-lo, ônus do qual não se desincumbiu o apelante. (...). (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0029341-10.2020.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 31/08/2021, DJe 15/09/2021 17:30:33). [q.n]

Os apelados não comprovaram a origem lícita dos objetos (Celular Samsung, modelo Galaxy Gram Prime e Caixa de Som JBL, modelo Boombox), não se desincumbindo do ônus previsto no art. 156 do CPP, impondo—se a correção da sentença e a subsequente condenação nos termos delineados na acusação. Desta feita, os elementos de prova constantes nos autos, aliados ao depoimento firme e coeso do policial que efetuou a apreensão, são suficientes para manter o édito condenatório, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo—se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta—se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo—se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao

reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (GRIFEI)

Desta forma, comprovada também a autoria e materialidade do crime de receptação em relação ao apelado Bruno, a condenação é medida que se impõe.

Assim, entendo haver elementos probatórios suficientes de materialidade e autoria delitiva, pelo que condeno os apelados APARECIDA DE SOUSA SILVA e BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; e condenar o apelado BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA e absolver a apelada APARECIDA DE SOUSA SILVA do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

- BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES
- 1) Tráfico de drogas
- 1ª FASE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): No que tange à culpabilidade, a valoração deverá recair sobre o grau de reprovabilidade do infrator e do fato que lhe foi atribuído. Assim, considero—a neutra, para fins de reprovação, na medida em que não há maior reprovação do delito, além do previsto no próprio tipo penal.

Em relação aos antecedentes, percebo não há nos autos comprovação de condenação penal transitada em julgado em desfavor do réu à época do fato, portanto não será considerado como circunstância desfavorável, nesta fase da dosimetria.

No que atine à conduta social e personalidade do agente, nada restou apurado, não podendo, por conseguinte, haver valorização negativa. Em não tendo sido evidenciados os motivos determinantes do crime, a ausência de motivos não pode ser considerada desfavorável ao réu. As circunstâncias em que ocorreu o crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de considerá-las aqui a fim de não incorrer em bis in idem

Não há que se falar em consequência, além das já previstas no tipo penal. Não há que se analisar o comportamento da vítima no caso dos autos. PENA-BASE: Destarte, não havendo circunstância desfavorável ao apelado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há.

 $3^{\circ}$  FASE — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Presente a causa de diminuição de pena prevista §  $4^{\circ}$  do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06. Considerando que não há comprovação da incidência da reincidência, mas apenas de que o apelado responde a outra ação penal, bem como diante da qualidade e diversidade de droga apreendida, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo, em 1/3 (um terço), passando a dosá—la, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, a qual torno definitiva.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não há.

PENA DEFINITIVA: Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritivas de direito, por conta da quantidade de pena e reincidência.

2) Receptação

1º FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes2, valendo mencionar que a condenação relatada no evento 48 será avaliada adiante; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências da infração não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso não afetará a graduação da pena.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base no mínimo, ou seja, em 1 ano de reclusão.

2º FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há.

3º FASE — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

PENA DEFINITIVA: Fica estabelecida a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

Suspensão condicional da pena e substituição: não cabíveis, diante da reincidência.

PENA FINAL DEFINITIVA: Aplicando o art. 69 do CP, a pena final definitiva do apelado Bruno resta fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Regime inicial: diante da quantidade de pena aplicada, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será definido pelo juízo da execução.

APARECIDA DE SOUSA SILVA

Tráfico de drogas

1ª FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): No que tange à culpabilidade, a valoração deverá recair sobre o grau de reprovabilidade do infrator e do fato que lhe foi atribuído. Assim, considero—a neutra, para fins de reprovação, na medida em que não há maior reprovação do delito, além do previsto no próprio tipo penal.

Em relação aos antecedentes, percebo não há nos autos comprovação de condenação penal transitada em julgado em desfavor do réu à época do fato, portanto não será considerado como circunstância desfavorável, nesta fase da dosimetria.

No que atine à conduta social e personalidade do agente, nada restou apurado, não podendo, por conseguinte, haver valorização negativa. Em não tendo sido evidenciados os motivos determinantes do crime, a ausência de motivos não pode ser considerada desfavorável a ré. As circunstâncias em que ocorreu o crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de considerá-las aqui a fim de não incorrer em bis in idem.

Não há que se falar em consequência, além das já previstas no tipo penal. Não há que se analisar o comportamento da vítima no caso dos autos. PENA-BASE: Destarte, não havendo circunstância desfavorável a apelada, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2º FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há.

 $3^{\circ}$  FASE — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Presente a causa de diminuição de pena prevista §  $4^{\circ}$  do art. 33, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, sendo que diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar máximo, em 2/3 (dois terços),

passando a dosá-la, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não há.

PENA DEFINITIVA: Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias—multa, a qual torno definitiva, fixados em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritivas de direito, por conta da quantidade de pena e reincidência.

Regime inicial: diante da quantidade de pena aplicada, determino que seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença vergastada, CONDENAR APARECIDA DE SOUSA SILVA e BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; CONDENAR o apelado BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA e ABSOLVER a apelada APARECIDA DE SOUSA SILVA do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, pelos fundamentos acima alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 583376v2 e do código CRC 407e1351. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 3/8/2022, às 19:34:1

1. in Comentários ao Código penal [livro eletrônico]. / 3. Ed. Em e-book, baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

0000175-44.2021.8.27.2713

583376 .V2

Documento: 583397

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000175-44.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB T0004138)

## ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE VARIEDADE DE DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO EM NOTAS DE PEQUENO VALOR NA POSSE DOS APELADOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DA COISA ADQUIRIDA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. CONFISSÃO PARCIAL DO APELADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1— Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra—se correta a condenação dos apelados, nas penas do artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06.
- 2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram que, após abordagem, e nítido nervosismo da apelante, lograram êxito em apreender uma variedade de drogas na posse dos apelados.
- 3- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os apelados.
- 4- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "transportar", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 5- Não havendo dúvidas do conhecimento, pelo apelado, da origem ilícita do bem apreendido em seu poder, é correta a condenação pelo crime do art. 180, do Código Penal, na modalidade dolosa.
- 6- A materialidade e autoria do delito estão demonstradas pelas provas documentais, pela confissão de um dos apelados, bem como pela oitiva judicializada das testemunhas, policiais militares.
- 7- Ademais, a tese de não conhecimento da origem ilícita do bem impõe ao apelado o dever de prová-la, cabendo-lhe demonstrar que não tinha conhecimento dessa circunstância ou de que não era possível tê-lo, ônus do qual não se desincumbiram o apelado.

8- Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença vergastada, CONDENAR APARECIDA DE SOUSA SILVA e BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; CONDENAR o apelado BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA e ABSOLVER a apelada APARECIDA DE SOUSA SILVA do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, pelos fundamentos acima alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 583397v4 e do código CRC 5bd7795c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 10/8/2022, às 10:26:36

0000175-44.2021.8.27.2713

583397 .V4

Documento:583375

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000175-44.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB T0004138)

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS interpôs APELAÇÃO CRIMINAL visando cassar a sentença (ev. 54, originário), prolatada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, na AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS nº 0000175-44.2021.8.27.2713, que absolveu os réus BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES e APARECIDA DE SOUSA SILVA da imputação de terem praticado as condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do Código Penal.

Em suas razões (ev. 62, originário), o apelante sustenta o desacerto da sentença, porquanto a prova judicial demonstrou para além de qualquer dúvida, a materialidade e autoria de ambos os delitos narrados na denúncia. Quanto ao delito de tráfico, além dos entorpecentes, acrescenta que foram apreendidos apetrechos comumente utilizados para o comércio ilícito; ser desnecessário investigação anterior já que se trata de crime permanente; inexigibilidade de comprovação de atos de comercialização para caracterização do delito, bem como diversidade de substância entorpecente (maconha, crack e cocaína), tudo apto a corroborar a prática do delito. Aduz que o Magistrado incorreu em flagrante erro, haja vista que deixou de tratar da imputação do crime de receptação, estando comprovado que com os réus foram apreendidos 02 (dois) objetos (celular e caixa de som) produtos de crime.

Ao final, pugna pela reforma da sentença e a condenação dos réus nos exatos termos da acusação.

Insurgência recebida pelo Magistrado (ev. 38, originário). Contrarrazões (ev. 72, originário), pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria-Geral de Justiça e distribuídos internamente por sorteio a este Órgão Ministerial. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 583375v2 e do código CRC 8f12f9ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 20/7/2022, às 20:2:47

583375 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000175-44.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: APARECIDA DE SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138)

APELADO: BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES (RÉU)

ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB T0004138)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA, CONDENAR APARECIDA DE SOUSA SILVA E BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06; CONDENAR O APELADO BRUNO RICARDO FLOSINO PIRES DA SILVA E ABSOLVER A APELADA APARECIDA DE SOUSA SILVA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária